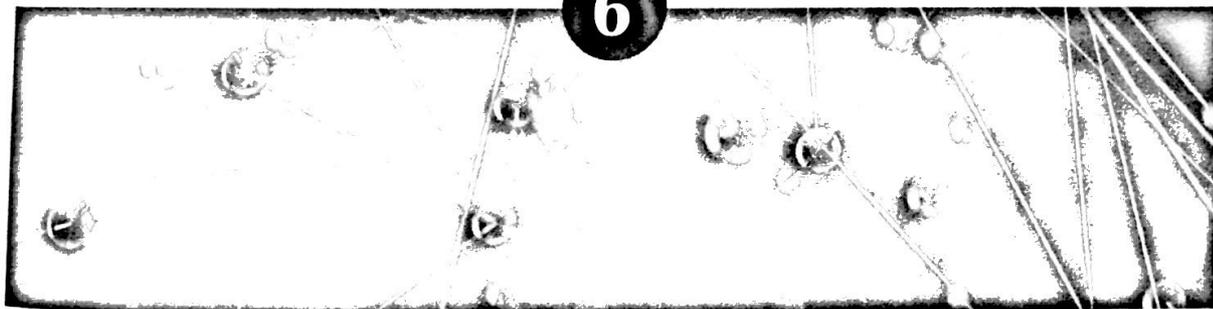


FLÁVIO TARTUCE

DIREITO CIVIL

DIREITO DAS SUCESSÕES

6



13.^a edição
Revista, atualizada e ampliada



■ O autor deste livro e a editora empenharam seus melhores esforços para assegurar que as informações e os procedimentos apresentados no texto estejam em acordo com os padrões aceitos à época da publicação, e todos os dados foram atualizados pelo autor até a data de fechamento do livro. Entretanto, tendo em conta a evolução das ciências, as atualizações legislativas, as mudanças regulamentares governamentais e o constante fluxo de novas informações sobre os temas que constam do livro, recomendamos enfaticamente que os leitores consultem sempre outras fontes fidedignas, de modo a se certificarem de que as informações contidas no texto estão corretas e de que não houve alterações nas recomendações ou na legislação regulamentadora.

■ Fechamento desta edição: 02.01.2020

■ O Autor e a editora se empenharam para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores de direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos posteriores caso, inadvertida e involuntariamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.

■ **Atendimento ao cliente: (11) 5080-0751 | faleconosco@grupogen.com.br**

■ Direitos exclusivos para a língua portuguesa

Copyright © 2020 by

Editora Forense Ltda.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar

Rio de Janeiro – RJ – 20040-040

www.grupogen.com.br

■ Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, da Editora Forense Ltda.

■ Capa: Aurélio Corrêa

■ **CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.**
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

Tartuce, Flávio

Direito Civil: direito das sucessões – v. 6 / Flávio Tartuce. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-309-8900-2

1. Direito de família – Brasil. 2. Herança e sucessão – Brasil. I. Título. II. Série.

19-61710

CDU: 347.65/.68(81)

Vanessa Mafra Xavier Salgado - Bibliotecária - CRB-7/6644

abdr
Associação Brasileira de Editores de Livros
Respeite o direito autoral

(TJPR, Apelação Cível 0455257-2, 18.^a Câmara Cível, União da Vitória, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJPR 22.02.2008, p. 86).

Contudo, atente-se que, se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto (conjunção *verbis tantum*), consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando (art. 1.946, parágrafo único, do CC). Exemplificando, se a estipulação é feita no sentido de se estabelecer 50% do usufruto para B e 50% do usufruto para C, se B falece, a sua quota não vai para C, mas para o nu-proprietário, consolidando-se a propriedade.

3.9 DAS SUBSTITUIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Conforme as lições de Eduardo de Oliveira Leite, a substituição testamentária é “a instituição da pessoa que receberá a herança, ou a alíquota da mesma, se o herdeiro designado faltar” (*Comentários...*, 2003, v. XXI, p. 594). Para Maria Helena Diniz, “a substituição é a disposição testamentária na qual o testador chama uma pessoa para receber, no todo ou em parte, a herança ou o legado, na falta ou após o herdeiro ou legatário nomeado em primeiro lugar, ou seja, quando a vocação deste ou daquele cessar por qualquer causa” (*Código...*, 2010, p. 1.355).

Voltando aos clássicos, pontua Orosimbo Nonato que a verdadeira substituição testamentária é a *sucessiva*, “quando um herdeiro, ou legatário é convocado na falta e em lugar de outro” (*Estudos...*, 1957, p. 138). Cita o autor que havia previsão de exemplo concreto de substituição nas Ordenações do Reino, no seu livro 4, título 80, a saber: “Instituo Pedro por meu herdeiro, e não for meu herdeiro seja Paulo. As quais palavras compreendem dois casos, por cada um dos quais pode acontecer que o dito Pedro não seja herdeiro: o primeiro, se o não quiser ser, o segundo se não o puder, e por qualquer deles que aconteça Pedro, instituído, não ser herdeiro, haverá lugar a substituição vulgar e Paulo substituto haverá a herança”.

Portanto, na substituição que está tratada na lei brasileira como instituto sucessório já consta do testamento quem será o herdeiro a ser chamado em segundo lugar, de forma sucessiva no tempo. Quebra-se, pela nomeação testamentária, a ordem de vocação hereditária prevista em lei.

Como efeito a ser destacado da substituição, o substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo (art. 1.949 do CC). Vale o notório exemplo de Pontes de Miranda: “Se o instituidor era pintor e a parte da herança lhe foi deixada com o *modus*

de pintar o retrato da filha, nomeado substituto terceira pessoa, e a verba diz que 'esta terá os mesmos encargos,' ou o substituto em sendo pintor, executará o quadro ou, não no sendo, convidará pintor do mesmo valor que o outro" (MIRANDA, Pontes de. *Tratado...*, 1973, t. LVIII, p. 114).

Feitas tais considerações, vejamos as modalidades de substituições testamentárias tratadas pelo Código Civil de 2002, tendo como parâmetro toda a doutrina, clássica e contemporânea, utilizada como fonte de pesquisa nesta obra.

A primeira modalidade é a *substituição vulgar* ou *ordinária*, aquela em que o testador substitui diretamente outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado. Em casos tais, enuncia o art. 1.947 do Código Civil, presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira. Esse comando foi inspirado na previsão das Ordenações do Reino de Portugal antes transcrita, servindo aquele caso outrora exposto como seu exemplo.

A segunda categoria é a *substituição recíproca*, presente quando um herdeiro substitui o outro e vice-versa (art. 1.948 do CC). Pelo que consta de tal comando, a substituição recíproca pode ser subclassificada nos institutos expostos no parágrafo a seguir, na esteira de melhor doutrina (por todos: VELOSO, Zeno. *Código...*, 2008, p. 2.126-2.127; DINIZ, Maria Helena. *Código...*, 2010, p. 1.356).

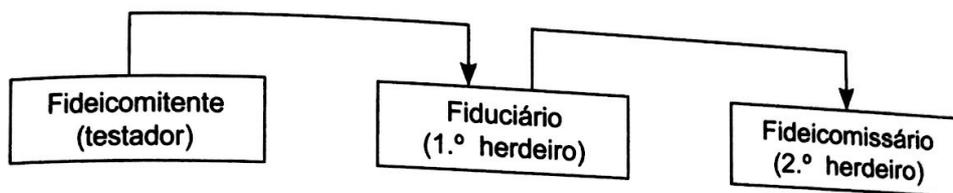
De início, na *substituição recíproca geral* todos substituem o herdeiro ou legatário que não suceder. Assim, "João, José e Carlos, meus herdeiros, substituem a herdeira Maria". A *substituição recíproca particular* é a que somente determinados herdeiros ou legatários são apontados como substitutos recíprocos. A título de ilustração: "somente João e José, legatários, substituem a herdeira Maria". Pela *substituição coletiva* vários herdeiros são nomeados como substitutos para o herdeiro que não sucede. Para exemplificar: "Nomeio meus filhos João, José, Carlos e Daniel como substitutos da legatária Maria". Por fim, na *substituição singular* somente um herdeiro é nomeado como substituto do herdeiro ou legatário que não sucede. Exemplo: "Meu filho José será a substituta de Maria".

Em complemento, dispõe o art. 1.950 do Código Civil que, se entre muitos coerdeiros ou legatários de partes desiguais for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda, ou seja, na substituição. Pelo mesmo dispositivo, se, com as outras pessoas anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá, em partes iguais, aos substitutos. Desse modo, por razões óbvias, o novo substituto deve ser incluído na divisão.

Como terceira grande categoria que interessa ao presente tópico, pela *substituição fideicomissária* pode o testador instituir herdeiros ou legatários,

estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário (art. 1.951 do CC).

Esclarecendo, de forma sucessiva, o *fideicomitente* (testador ou autor da herança) faz uma disposição do patrimônio para o *fiduciário* (1.º herdeiro) e para o *fideicomissário* (2.º herdeiro). Ocorrendo o termo ou a condição fixada, o bem é transmitido para o fideicomissário. O esquema a seguir demonstra como funciona a categoria:



Cabe consignar que a substituição fideicomissária diferencia-se da vulgar, pelo fato de que o fiduciário assume a efetiva posição de herdeiro, podendo exercer os direitos e ter os deveres relativos à herança. Sucessivamente, por ocasião de sua morte ou do implemento da condição, os bens são transmitidos ao fideicomissário que terá a mesma condição. Como pontua Carlos Roberto Gonçalves, estão presentes *vocações sucessivas*, eis que “os dois beneficiários ordinariamente se tornam titulares da herança (vocação dupla), mas em momentos diversos” (*Direito...*, 2010, v. 7, p. 404).

Como é óbvio, o fideicomisso não pode ser instituído por contrato, sob pena de infringir a proibição do pacto sucessório ou *pacta corvina*, constante do art. 426 do Código Civil em vigor, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Nessa linha, na *V Jornada de Direito Civil* aprovou-se o seguinte enunciado doutrinário: “o fideicomisso, previsto no art. 1.951 do Código Civil, somente pode ser instituído por testamento” (Enunciado n. 529).

Aprofundando o seu estudo, demonstra Sílvio de Salvo Venosa que o instituto tem origem em Roma, eis que, “como muitas pessoas estavam impedidas de concorrer à herança, o testador burlava eventuais proibições pedindo a um herdeiro que se encarregasse de entregar seus bens ao terceiro que o testador queria verdadeiramente beneficiar. O disponente confiava na boa-fé do herdeiro (*fidei tua committo*), de onde proveio a palavra fideicomisso (*fideicomissium*). O testador ‘cometia’ (entregava) a herança a alguém sob confiança de sua boa-fé (*fidei tua*)” (*Código...*, 2010, p. 1.755). Pontue-se que o instituto já estava tratado no Código Civil de 1916 (arts. 1.733 a 1.740).

A verdade é que o fideicomisso sempre teve reduzida ou nenhuma aplicação entre nós, e o Código Civil de 2002 encarregou-se de diminuir ainda mais a sua incidência prática, porque, nos termos do seu art. 1.952, a substituição fideicomissária *somente se permite* em favor dos *não concebidos* ao tempo da morte do testador.

Em suma, somente é possível fideicomisso para beneficiar como fideicomissário a prole eventual ou *concepturo*, o que torna sem sentido atual toda a jurisprudência anterior sobre o tema. Não é mais viável, juridicamente, o fideicomisso em benefício de pessoa já nascida ou concebida (nascituro), como era no sistema do Código Civil de 1916. No último caso, prevê o parágrafo único do art. 1.952 do Código Privado vigente que, se ao tempo da morte do testador já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

Alguns julgados sobre o fideicomisso podem ser encontrados em sede de Superior Tribunal de Justiça, mas todos dizem respeito às pessoas existentes ao tempo da disposição como fideicomissárias, o que não pode mais ocorrer na prática atual. A ilustrar, vejamos dois arestos:

“Exame de eventual boa-fé e eventual direito de retenção por parte do adquirente relegada para a execução, na peculiaridade do caso. Eventual ação de regresso contra o fiduciário ressalvada. Patenteando-se que a venda de imóvel objeto de fideicomisso realizou-se em prejuízo de menor fideicomissária, ainda que mediante alvará judicial em que representada pelo fiduciário, ante a aquisição de imóvel de valor sensivelmente menor, anula-se a venda do imóvel fideicomitado, reservada, nas peculiaridades do caso, da discussão a respeito de eventuais boa-fé e direito de retenção por parte do adquirente do imóvel, bem como ressalvado eventual direito de regresso contra o fiduciário e, finalmente, ressalvada a possibilidade de acionamento da fideicomissária quanto ao destino do imóvel adquirido em sub-rogação, matéria situada fora do objeto do presente processo. Recurso especial conhecido apenas em parte, por maioria de votos, sem interferência na sucumbência determinada pelo acórdão recorrido” (STJ, REsp 945.027/BA, 3.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, j. 19.08.2008, DJe 24.11.2008).

“Direito processual e civil. Sucessões. Recurso especial. Disposição testamentária de última vontade. Substituição fideicomissária. Morte do fideicomissário. Caducidade do fideicomisso. Obediência aos critérios da sucessão legal. Transmissão da herança aos herdeiros legítimos, inexistentes os necessários. Não se conhece do recurso especial quanto à questão em que a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido em que decidido pelo Tribunal de origem. A substituição fideicomissária caduca se o fideicomissário morrer antes dos fiduciários, caso em que a propriedade destes consolida-se, deixando, assim, de ser restrita e resolúvel (arts. 1.955 e 1.958 do CC/2002). Afastada a hipótese de sucessão por

disposição de última vontade, oriunda do extinto fideicomisso, e, por consequência, consolidando-se a propriedade nas mãos dos fiduciários, o falecimento de um destes sem deixar testamento impõe estrita obediência aos critérios da sucessão legal, transmitindo-se a herança, desde logo, aos herdeiros legítimos, inexistindo herdeiros necessários. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (STJ, REsp 820.814/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.10.2007, DJ 25.10.2007, p. 168).

Pontue-se, a propósito, que, em pesquisas realizadas até o presente momento, não encontrei um julgado sequer, de qualquer Corte Julgadora, aplicando o art. 1.952 da codificação nos seus exatos termos, quanto à prole eventual. Foi utilizado programa de busca que leva em conta praticamente todos os Tribunais do País.

De toda sorte, apesar dessa restritíssima aplicação prática do fideicomisso na atualidade, cabe trazer ao debate problema levantado por Zeno Veloso, que interroga: o que acontecerá se, ao tempo da morte do fiduciário, do advento do termo ou do implemento da condição, o fideicomissário ainda estiver concebido?

Cita o doutrinador que Arnaldo Wald e Guilherme Calmon Nogueira da Gama sustentam que não deverá ser aplicado o art. 1.800, § 4.º, do Código Civil, que determina a reserva de bens pelo período de dois anos após a morte do testador, caducando a disposição nesse caso. Para eles, a caducidade só não existiria se houvesse expressa previsão no testamento de um prazo para que a pessoa fosse concebida. Por outra via, Caio Mário da Silva Pereira, Carlos Roberto Barbosa Moreira, Sílvio de Salvo Venosa, Paulo Nader e o próprio Zeno Veloso opinam pela aplicação do comando em questão, devendo-se aguardar o prazo de dois anos após a morte do disponente para que a pessoa seja concebida (VELOSO, Zeno. *Código...*, 2012, p. 2.165).

Esta última também é minha opinião doutrinária, uma vez que a primeira corrente retira mais ainda a possibilidade de aplicação prática da categoria. E, na linha da *operabilidade*, um dos princípios do Código Civil de 2002, deve-se buscar a efetividade das categorias privadas. Em reforço, o preceito em questão parece ter subsunção perfeita ao fideicomisso, parecendo ter sido essa a intenção do legislador, *in verbis*: “se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos” (art. 1.800, § 4.º, do CC/2002).

Feitas tais considerações e partindo para a análise dos efeitos do fideicomisso, determina o art. 1.953 do Código Civil, a respeito de sua estrutura, que o fiduciário tem a propriedade restrita e resolúvel da herança ou legado, porque o bem permanece inicialmente com o fiduciário. Entretanto, ocorrendo o termo ou a condição, a propriedade é transmitida ao fideicomissário. Ato contínuo,

o fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

Por outra via, também em decorrência dessa sua estrutura, caduca ou decai o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário (*premonição*), ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último. Em casos tais, dispõe o art. 1.958 da codificação que a propriedade plena será consolidada em nome do fiduciário. Anota Maria Helena Diniz que, “como o fideicomissário tem tão somente direito eventual à propriedade do bem sujeito ao fideicomisso, consolidar-se-á o domínio na pessoa do fiduciário, que ficará sendo proprietário definitivo do bem, que não se transmitirá aos sucessores do falecido fideicomissário, uma vez que este nem mesmo chegou a adquirir a herança ou legado” (*Código...*, 2010, p. 1.360).

Em havendo renúncia à herança ou legado pelo fiduciário, salvo disposição em contrário do testador, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar (art. 1.954 do CC). Em casos tais, o fideicomissário pode renunciar à herança ou ao legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador (art. 1.955 do CC).

Por seu turno, se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer (art. 1.956 do CC). A respeito de suas responsabilidades, ocorrendo a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem (art. 1.957 do CC).

Enuncia a lei que são nulos os fideicomissos além do segundo grau (art. 1.959 do CC). Desse modo, não se pode nomear um *segundo fideicomissário* por expressa proibição legal, sendo o caso de nulidade absoluta textual, nos termos da segunda parte do art. 166, inciso VI, do Código Civil. Em casos tais, a nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório (art. 1.960 do CC).

Em suma, é válido o fideicomisso até a instituição do primeiro fideicomissário, aplicação direta do *princípio da conservação dos negócios jurídicos*. A propósito da nulidade do fideicomisso de segundo grau, vejamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que aplicou essas e outras regras antes abordadas, dizendo respeito a pessoas já existentes e a fatos ocorridos na vigência da codificação anterior:

“Direito civil e processual civil. Sucessão testamentária. Fideicomisso. Fideicomissário premoriente. Cláusula do testamento acerca da substituição do fideicomissário. Validade. Compatibilidade entre a instituição fiduciária e a substituição vulgar. Condenação de terceiro afastada. Efeitos naturais da sentença. (...). De acordo com o art. 1.959 do Código Civil, ‘são nulos os fideicomissos além do segundo

grau. A lei veda a substituição fiduciária além do segundo grau. O fideicomissário, porém, pode ter substituto, que terá posição idêntica a do substituído, pois o que se proíbe é a sequência de fiduciários, não a substituição vulgar do fiduciário ou do fideicomissário. A substituição fideicomissária é compatível com a substituição vulgar e ambas podem ser estipuladas na mesma cláusula testamentária. Dá-se o que a doutrina denomina substituição compendiosa. Assim, é válida a cláusula testamentária pela qual o testador pode dar substituto ao fideicomissário para o caso deste vir a falecer antes do fiduciário ou de se realizar a condição resolutiva, com o que se impede a caducidade do fideicomisso. É o que se depreende do art. 1.958 c.c. 1955, parte final, do Código Civil Recurso especial de Nova Pirajuí Administração S.A. NOPASA a que se dá parcial provimento” (STJ, REsp 1.221.817/PE, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10.12.2013, DJe 18.12.2013).

A propósito do teor do acórdão, cumpre esclarecer o sentido da expressão *substituição compendiosa*, conforme constava em edições anteriores desta obra com José Fernando Simão, em pesquisa realizada pelo coautor, a quem são dados mais uma vez todos os créditos do trabalho (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito...*, 2013, v. 6, p. 387).

De acordo com tal pesquisa, para Silvio Rodrigues e Itabaiana de Oliveira, substituição compendiosa é sinônimo de substituição fideicomissária. Todavia, para Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz e Sílvio de Salvo Venosa, a substituição compendiosa seria um misto de substituição vulgar com substituição fideicomissária. Exemplo citado, para a última corrente doutrinária, que é a que prevalece na contemporaneidade e seguida por este autor, agora escrevendo de forma solitária: “Deixo meus bens para João, que transmitirá ao primeiro filho de José. Caso João não queira ou não possa receber, os bens ficarão com José, que deverá transmiti-los ao seu primeiro filho”.

Outra questão que deve ser pontuada diz respeito à *substituição pupilar* e à *quase pupilar*, ambas com origem no Direito Romano. Como ensina Zeno Veloso, “o direito romano conheceu a substituição pupilar, pela qual o *pater familias* designava herdeiro para seu filho, se este falecesse impúbere (*pupillus*). Na época de Justiniano, consolidou-se outro tipo de substituição, denominada *quase pupilar* (ou *exemplar*, ou *justinianeia*), em que o ascendente nomeava herdeiro para o descendente que sofresse das faculdades mentais, e morresse no estado de alienação” (VELOSO, Zeno. *Substituição...* Disponível em: <www.flavitartuce.adv.br>. Acesso em 1.º out. 2018).

O jurista entende e propõe que a última figura seja introduzida no Código Civil Brasileiro, com a inclusão dos arts. 1.960-A e 1.960-B. De acordo com a primeira proposta, “o ascendente que não teve suspenso nem extinto o poder familiar (arts. 1.635, 1.637, 1.638), cujo filho não pode manifestar a sua vontade, por enfermidade ou deficiência mental, poderá, por testamento, nomear

herdeiros ou legatários para este filho". A segunda proposição passaria a prever a caducidade do testamento "se o filho recobrar a razão, ou deixar descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro". De fato, as sugestões são louváveis, devendo ser debatidas no âmbito do Direito Sucessório Brasileiro, *de lege ferenda*.

A encerrar o presente tópico, reafirme-se, na linha do que está exposto no Volume 4 desta coleção, que o fideicomisso não se confunde com o usufruto, sendo comum encontrar na doutrina a diferenciação de tais categorias (ver, por exemplo: BARROS MONTEIRO, Washington de; MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso...*, 2009, v. 3, p. 347; VELOSO, Zeno. *Código...*, 2012, p. 2.163). Entendo que a diferenciação é até despicienda, pois os institutos pouco têm em comum, sendo distantes.

De qualquer maneira, o usufruto é instituto de direito real; o fideicomisso é categoria sucessória, forma de substituição testamentária. No usufruto, a propriedade é desmembrada entre usufrutuário e nu-proprietário, de maneira igualitária quanto aos atributos do domínio. No fideicomisso, as partes envolvidas têm a propriedade plena, todos os atributos do domínio, mas de forma sucessiva. Por fim, o usufruto recai sobre pessoas já existentes, concebidas e nascidas. O fideicomisso abrange apenas a prole eventual pelo Código Civil de 2002, ou seja, os não concebidos ao tempo da morte do testador (art. 1.952). A fim de facilitar, as diferenças entre usufruto e fideicomisso estão no quadro a seguir:

	Fideicomisso	X	Usufruto
Natureza jurídica	Espécie de substituição testamentária		Direito real sobre coisa alheia
Propriedade	Cada um tem propriedade plena – <i>sucessividade</i>		A propriedade é desmembrada entre usufrutuário e nu-proprietário – <i>simultaniedade</i>
Beneficiários	Só prole eventual		Só pessoas já existentes

3.10 DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Conforme desenvolvido em vários trechos desta obra até o presente ponto, o sistema legislativo do Código Civil de 2002 consagra a tutela da *legítima*, da quota de 50% do patrimônio de determinada pessoa em favor de seus herdeiros necessários. Vale lembrar que, como herdeiros necessários, o art. 1.845 da codificação privada reconhece os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.